

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.063/25/2^a Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000089929-73
Impugnação: 40.010158779-06
Impugnante: Guilherme Ribeiro Gondim
CPF: 000.179.676-35
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante análise da Declaração de Bens e Direitos (DBD), protocolo SIARE nº 201.911.203.075-3 apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na data de 25/11/19, de que o Autuado deixou de recolher o ITCD, vencido em 12/12/19, incidente na transmissão "*causa mortis*" relativa à sucessão legítima na herança deixada por João Vieira Gondim, falecido em 15/06/19.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 37/38, com os argumentos a seguir em síntese:

- argui a nulidade do Auto de Infração, alegando a inexistência da base de cálculo do imposto, haja vista a existência de dívidas preexistentes ao falecimento de seu genitor, que superam o patrimônio deixado pelo falecido, Sr. João Vieira Gondim, o que caracterizaria herança líquida negativa;

- reitera que o inventário não foi sequer concluído e que há apenas um bem imóvel;

- cita jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -STF e Tribunal de Justiça de São Paulo – TJ/SP acerca da matéria;

- requer a anulação do Auto de Infração, pois entende que não teria ocorrido o fato gerador do ITCD, uma vez que o valor devido pelo espólio é superior ao valor do patrimônio.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 75/84, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Indivíduo que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de o Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ele comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos ao Autuado todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado a autuação versa sobre a constatação, mediante análise da Declaração de Bens e Direitos (DBD), protocolo SIARE nº 201.911.203.075-3 apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na data de 25/11/19, de que o Autuado deixou de recolher o ITCD, vencido em 12/12/19, incidente na transmissão *"causa mortis"* relativa à sucessão legítima na herança deixada por João Vieira Gondim, falecido em 15/06/19.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

As exigências fiscais tiveram como base as informações constantes da Declaração de Bens e Direitos – DBD entregue à SEF/MG, por meio da qual a

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fiscalização tomou conhecimento do fato gerador, dos herdeiros, da quantificação e da divisão dos bens, bem como dos demais elementos necessários ao lançamento.

O fato gerador do ITCD ocorreu com a abertura da sucessão em 15/06/19, tendo como data limite para pagamento 12/12/19.

Esclarece-se que as beneficiárias Myrna de Fátima Gondim Porcaro e Marilene Ribeiro Gondim, filhas de João Vieira Gondim, apresentaram em 31/10/24, Escritura Pública de renúncia de direitos hereditários.

No caso em análise, não houve qualquer ilegalidade na lavratura dos autos, pois a cobrança do imposto está de acordo com a legislação estadual vigente à época da ocorrência do fato gerador e com a Constituição Federal, conforme se demonstra a seguir.

O ITCD encontra-se previsto no art. 155, inciso I e § 1º da Constituição Federal de 1988 – CF/88, a saber:

CF/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

V - não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E, no art. 146, inciso III, alínea “b”, a CF/88 delega à lei complementar a disciplina de normas gerais em matéria de legislação tributária:

CF/88

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

(...)

Assim, o Código Tributário Nacional – CTN, dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Em seus arts. 35 a 42 determina as diretrizes para instituição do ITCD pelos Estados.

Neste contexto, o Estado de Minas Gerais instituiu o imposto por meio da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos – ITCD:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

(...).

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por *causa mortis*, o sucessor, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso I e, no art. 13, quando este deve ser recolhido, a saber:

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

I - Na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão. (Grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...) .

Verifica-se, neste caso, que os herdeiros João Carlos Ribeiro Gondim e Guilherme Ribeiro Gondim, filhos de João Vieira Gondim, são responsáveis pelo pagamento do imposto da parte que coube a cada um na herança, uma vez que as outras beneficiárias renunciaram aos direitos hereditários em favor do monte-mor, obedecidos os dispositivos legais quanto à base de cálculo e à alíquota aplicada.

Esclareça-se que o herdeiro João Carlos Ribeiro Gondim foi autuado conforme Auto de Infração nº 15.000089932-10, já julgado procedente pelo Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG.

O ponto de controvérsia reside no fato de o Impugnante alegar a inexistência de base de cálculo do imposto, uma vez que o falecido possuía dívidas não declaradas na DBD que superariam o valor do bem e, por conseguinte, não teria ocorrido o fato gerador do ITCD, já que não ocorreu acréscimo patrimonial dos herdeiros.

Entretanto, sem razão o Impugnante.

A base de cálculo do ITCD está definida no art. 4º da Lei nº 14.941/03, e disciplinada no art. 11 do RITCD/05, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05. Veja-se a legislação mencionada.

Lei nº 14.941/03

Art. 4º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

Art. 9º. O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

RITCD/05

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

(...)

§ 4º Não se incluem na base de cálculo do imposto as dívidas do falecido cuja origem, autenticidade e preexistência à morte sejam inequivocamente comprovadas.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15. O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, nos termos do art. 31, sujeito à concordância da Fazenda Estadual. (Grifou-se).

Nesse sentido, o valor venal do bem ou direito transmitido, conforme art. 9º da Lei nº 14.941/03, retrotranscrito, será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito à homologação pela Fazenda Estadual, por meio do procedimento de avaliação.

No caso em epígrafe, o bem declarado pelo Contribuinte na DBD foi avaliado pela SEF/MG, conforme extrato do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE acostado às págs. 81 do e-PTA.

Verifica-se que o Impugnante não discute o valor venal do imóvel transmitido pela abertura da sucessão, mas o valor líquido do patrimônio efetivamente transmitido, considerando a existência das dívidas pré-existentes ao falecimento do *de cuius*, trazidas aos autos em sede de Impugnação.

Todavia não se incluem na base de cálculo do imposto as dívidas do falecido, cuja origem, autenticidade e preexistência à morte sejam inequivocamente comprovadas, conforme disciplinado no art. 11, § 4º do RITCD/05, supratranscrito.

Para que o contribuinte possa usufruir do direito de abater da base de cálculo do imposto as dívidas do autor da herança, o estado lhe exige, em contrapartida, que comprove a exequibilidade das dívidas do falecido, ou seja, que ele demonstre a sua certeza e liquidez.

Os requisitos legais visam afastar a indevida redução do imposto por meio do abatimento de sua base de cálculo de dívidas que possam vir a não recarregar sobre o bem ou direito transmitido em razão da sua desconstituição, ou da impossibilidade de sua execução parcial ou total.

Diante disso, cabe ao sucessor causa *mortis* (herdeiro) apresentar provas que certifiquem que as dívidas deixadas pelo *de cuius* efetivamente incidirão sobre o espólio vindo a reduzir o seu valor.

Nesse sentido, o Impugnante traz aos autos informações e esclarecimentos referentes aos processos de execução de títulos extrajudiciais, conforme informações, descritas a seguir, em síntese:

- a empresa Soenge Construtora Ltda é a executada em todas as ações, constando o Sr. João Vieira Gondim, entre outros, como devedor solidário;

- o Sr. João Vieira Gondim, retirou-se da sociedade em 30/11/12, portanto, por ocasião do seu óbito, em 15/06/19, este já não constava mais do quadro societário da empresa;

- o atual sócio da empresa, conforme extratos da SICAF acostados aos autos, também consta como devedor solidário em diversos processos referentes à Soenge Construtora Ltda.

Dessa forma, não obstante terem sido apresentados os documentos que comprovam as execuções de títulos extrajudiciais, verifica-se que as dívidas foram

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contraídas pela empresa Soenge Construtora Ltda e, por ocasião do seu falecimento do Sr. João Vieira Gondim, este não constava mais do quadro societário a empresa.

Oportuno esclarecer que tais dívidas devem ser lançadas no balanço da própria empresa, diminuindo assim o seu Patrimônio Líquido, e deverão ser lançadas nas Declarações de Bens e Direitos quando do falecimento de seus sócios, se for o caso.

Ademais, como nenhuma dessas ações teve ainda decisão transitada em julgado, não é possível determinar se o montante da dívida cairá efetivamente sobre o espólio do “*de cuius*”.

Diante disso, ainda que existentes as dívidas, não se sabe qual a decisão em relação ao montante a ser pago e quem assumirá efetivamente a dívida, o que inviabiliza à administração pública apurar e adotar uma base de cálculo do ITCD diferente daquela resultante da análise da DBD.

Também não foram apresentadas provas de que as dívidas do espólio se encontram regularmente habilitadas no processo de inventário de forma a repercutir na partilha e, consequentemente, na base de cálculo do ITCD.

Assim, não restou comprovado que os valores consignados nos processos apresentados em sede de impugnação foram, em algum momento, efetivamente suportados pelo espólio.

Em relação ao bem imóvel que compõe a base de cálculo do ITCD, tem-se que foi declarado na DBD, pelo próprio Impugnante, sendo este o responsável pela declaração, o imóvel consta do cadastro de imóveis da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte/MG, e da imagem realizada pelo “google Maps”, acostados às págs. 78/79 do e-PTA, respectivamente.

Assim, uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do Autuado, antes do início da ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, confira-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n° 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo o Autuado apresentado prova capaz de elidir o lançamento, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

